

**RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 086/2024**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN**, inscrita pelo **CNPJ: 55.522.472/0001-04** que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 086/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de Drone, em atendimento ao Projeto “Ações estratégicas para o desenvolvimento institucional (PDI) da Faculdade UnB Planaltina - FUP”.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente, **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN**, registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **A&B INFORMAC EIRELI – ME** não apresentou as contrarrazões.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN**:

*“(...) A empresa A&B INFORMAC EIRELI – ME apresentou a proposta com o modelo Drone DJI Mavic 3 Classic DJI RC (Com tela) Fly More Kit DJI023, que, após análise, foi constatado que não atende integralmente às especificações mínimas definidas no Termo de Referência. (...)*

*Conforme o item 2.5 do Termo de Referência, “os objetos deverão atender às especificações técnicas mínimas e quantidades estabelecidas”. Com base nisso, a proposta da empresa A&B INFORMAC EIRELI – ME deve ser desclassificada por não atender as especificações mínimas. Apenas a proposta da empresa FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN cumpre integralmente as exigências, sendo a única que deve ser considerada apta para adjudicação. Diante do exposto, requer-se que a proposta da empresa A&B INFORMAC EIRELI – ME seja desclassificada(...).*

## II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN**, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN** alega em suas Razões Recursais que a empresa **A&B INFORMAC EIRELI - ME** ofertou para o item 02, um modelo que não oferece suporte para gravação em Apple PProRes, que não possui câmeras teleobjetivas duplas com as ampliações 3x e 7x, não contempla o sistema de câmera tripla. Portanto, a proposta apresentada pela **A&B INFORMAC EIRELI - ME** não está em conformidade com o item 2 do Termo de Referência, que ressalta a obrigatoriedade de atendimento integral das especificações.

Após a reavaliação feita pela Coordenação do Projeto em conjunto com a Comissão de Seleção, verificamos que o equipamento oferecido pela empresa **A&B INFORMAC EIRELI - ME** para o **ITEM 02**, de fato, não atende integralmente os requisitos mínimos solicitados no Edital, conforme detalhamento das especificações técnicas do equipamento ofertado, sendo, portanto, **DESCCLASSIFICADA** a proposta referente ao item citado.

Desta feita, a proposta ofertada pela empresa **TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI-ME** referente ao item 2 é a segunda de menor preço e atende as especificações solicitadas no edital e no termo de referência.

## II - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos contidos no recurso interposto pela empresa **FELIPE PINHEIRO DE ABREU ZORDAN** alterando a decisão para **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** do certame para o **ITEM 02** a empresa **TRC SOLUÇÕES DIGITAIS EIRELI-ME**.

## II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão da Seleção

**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 086/2024, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil  
**Diretor-Presidente**